

Lacunas/lapsos/desconformidades apontados no parecer da CCDR	Alterações Introduzidas pela CM	Apreciação da CCDRLVT (pós-CP) (maio.2025)	Obs.	Reunião CCDRLVT-CMO 06/06/2025 - decisões tomadas
1 - Não consta dos documentos/elementos exibidos pela CMO, a ponderação clara e explícita da CMO sobre o enquadramento e conformidade da proposta de normas provisórias com o PDM de Odívelas em vigor. (Tem de ser criado no relatório um capítulo alusivo ao enquadramento das NP nos planos em vigor de nível superior, no caso, o PROTAML e o PDM de Odívelas.)	Introduzido capítulo 2.4 no relatório menção à expressa à referida conformidade, já que o proposto nas NP não colide com as opções do PROT ou do PDM, exceto num aspeto pontual.	1.1 - O novo Capítulo do Relatório (2.4. Da conformidade com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis e condicionantes em vigor) procede à explicitação e ao enquadramento no PDM de Odívelas e no PROTAML. Conclui que as alterações do PP preconizadas nas NP revestem-se de um detalhe tal que não colidem com o PROTAML. Quanto ao PDM, refere que o PP desenvolveu e detalhou o normativo e as opções do PDM em vigor à data dentro do espírito da integração morfo-tipológica que está subjacente à antiga categoria Espaço Urbanizado Consolidado Central de Nível 1 do PDM de 2015, <u>mas não explicita o enquadramento da proposta de NP na versão do PDM atualmente em vigor</u> para os "Espaços centrais de nível 1" e outro articulado aplicável (adequação ao RJIGT). Ainda assim, conclui que se mantém "... válida a perspetiva de conformidade com o PDM em especial no que se refere às orientações estabelecidas no seu artigo 22.º" 1.2 - Sobre a intenção da CMO de integrar na proposta de NP a área afeta a solo rústico refere-se: - Em prévia articulação com a CMO de Odívelas, em reunião realizada em 06/06/2024, atento o estado de maturação dos estudos e projetos de arquitetura para os edifícios e espaços exteriores ao mosteiro, justificava-se a adoção de NP antecipatórias do conteúdo/opções de planeamento da proposta de alteração do PP, exclusivamente para o Solo urbano. - Foi nesse pressuposto que a CCDRLVT apreciou as NP e convocou a Conferência procedimental com as ERIP competentes em função da matéria com incidência exclusiva na área afeta ao "Recinto afeto ao Mosteiro de D. Dinis e antigo Instituto de Odívelas". - As NP antecipam o planeamento que, no presente caso, respeita à alteração ao PP que a CMO está a desenvolver para a globalidade da área (solo urbano e solo rústico) e que, na área classificada como solo rústico, irá acomodar uma alteração ao PDM (*) (a apreciar, nessa sede, pelas entidades competentes na área e nas matérias) (*) segundo a CMO, o PDM determina a aplicabilidade simultânea de dois parâmetros – 7m e 2 pisos – e a proposta de NP visa possibilitar que os edifícios nesta zona tenham 9m de altura, mantendo os 2	1.1 - Parcialmente adequado No que respeita ao PDM o capítulo 2.4 tem de ser complementado com o enquadramento da proposta no articulado aplicável do RPDM, na versão em vigor de 2024, e concluir sobre a conformidade. 1.2 - Não adequado	1.1 - Será melhorado o texto neste sentido. 1.2 - Será revista a proposta de NP no sentido de recuar a área abrangida de modo a retirar toda a componente de solo rústico onde não será necessário alterar as normas do PPCHO, enlobando apenas um edifício em solo rústico destinado a restauração.
2 - Segundo o n.º 5 do artigo 141º do RJIGT, uma área só pode voltar a ser abrangida por normas provisórias depois de decorridos quatro anos sobre a caducidade das anteriores, o que não se encontra explicitado nos documentos remetidos.	Introduzido no capítulo 1 do relatório menção expressa a esta condição definida na lei	Tratado no relatório	Adequado	-----
3 - Relativamente à alínea a) do n.º 2 do artigo 135º não obstante a CMO indique que as opções de planeamento estão suficientemente densificadas, não se encontram suficientemente documentadas, cf. exigência legal. Está em falta a Planta de implantação do PP com o modelo urbano proposto que demonstre a maturação do procedimento de alteração, isto é, as opções de planeamento consolidadas, um relatório do desenvolvimento/calendário das atividades administrativas e técnicas, com a indicação sumária da situação dos estudos e da proposta de alteração (maturidade dos princípios, objetivos e metas a atingir), a que se devem anexar todos os documentos de suporte relacionados (TR, deliberações, estudos, ...) A CMO deve evidenciar a aprovação dos projetos, com os necessários pareceres das entidades competentes (em particular o PC, IP), materializados no conteúdo dos Termos de Referência da alteração do PP e antecipadas nas NP. Deve apresentar informação sobre o desenvolvimento/maturação do procedimento de alteração do Plano onde serão trabalhadas e prescritas as normas que se pretendem "antecipar", apresentando uma calendarização do procedimento (n.º 2, alínea a) do artigo 135º do RJIGT "(...) existência de opções de planeamento suficientemente densificadas e documentadas (...)").	Apesar de se encontrarem documentadas na indicação dos projetos submetidos a parecer da tutela, referidos no capítulo 2.2.do relatório, é acrescentada lista de projetos em curso e respetivo envolvimento de entidades e sentido do seu parecer. Quanto ao cronograma para conclusao do processo de alteração do PPCHO é inserida referência ao prazo fixado para a alteração do PPCHO no capítulo 2.3. A nível da planta de implantação, não poderá ser ainda apresentada qualquer alteração, mas os projetos em fase de aprovação, cujas imagens se incluem no relatório, contém desenho que baste para se possam ser entendidas as opções em estudo.	3.1 - A CM robusteceu o Capítulo 2.2 (Das Condições) com a indicação (lista) dos projetos em curso e respetivo envolvimento de entidades e sentido do seu parecer, indicando que alguns dos projetos serão objeto de financiamento do PRR e do Programa Lisboa 2030. 3.2 - No Capítulo 2.2. foi feita referência ao prazo de 2 anos para ao procedimento de alteração do PP, mas não é exibida documentação nos termos indicados que demonstre a existência de opções de planeamento suficientemente densificadas e documentadas.	3.1 – Adequado 3.2 - Parcialmente adequado <u>Não foi respondido na globalidade.</u> Ouvir a CMO em reunião, incluindo sobre a posição do PC, IP.	3.2 - Será inserido no relatório (cap. 2.,1) da proposta de NP a previsão da concretização dos projetos em curso e referência à alteração do PP relativa à produção da cartografia homologada
4 - Não se vislumbra referência ao cumprimento do n.º 5 do artigo 141.º do RJIGT ("Um área só pode ser abrangida por medidas preventivas ou normas provisórias depois de decorridos quanto anos sobre a caducidade das anteriores, salvo casos excecionais, devidamente fundamentados".)	Introduzido no capítulo 1 do relatório menção expressa a esta condição definida na lei	Tratado (vd. ponto 2.)		-----
5 - A área a sujeitar a NP está delimitada em peça desenhada e tem a extensão adequada aos fins a que se destina, cf. artigo 140.º do RJIGT. Contudo, a mesma tem de corresponder à Planta de implantação do PP com todos os seus elementos, com os limites da área a abranger pelas NP que estabeleça (caso se verifique necessário) o novo regime de uso e ocupação do solo na sua área de incidência.	A Planta com a delimitação da área a abranger pelas NP corresponde à planta de implantação do PP. Apenas não contém a respetiva legenda nem alguns elementos adicionais que são irrelevantes para o caso. Considera-se que o objetivo desta planta é tão só assinalar a área objeto das Normas Provisórias e não servir de referência para a aplicação do PPCHO em vigor, pelo que não se entende a observação da CCDR e desconhece-se o enquadramento legal para a mesma.	Nos termos do RJIGT, as normas provisórias visam a antecipação das regras do futuro plano (no caso, da alteração do PP), quando as opções deste se encontrem já suficientemente densificadas e consolidadas. No caso de um PP, a informação consolidada tem de constar da sua planta de implantação e do seu regulamento. É nesse pressuposto que se assumem que a alteração se encontra em avançado de elaboração, estando estabilizado o modelo urbano e urbanístico e o respetivo regulamento. Assim, a Planta de Implantação deve traduzir, tal como o regulamento, o conteúdo das NP que antecipam a alteração ao plano. Neste contexto, deve a CMO esclarecer o referido no ponto 15: "As NP não se traduzem em quaisquer alterações à planta de implantação do PP".	Ver com a CMO em reunião (só há alterações no regulamento? E na planta de implantação?)	Foi explicitado porque não resultam alterações à planta de implantação das normas provisórias Será inserida na planta com delimitação da área abrangida pelas NP a legenda da planta de implantação do PP Será corrigida a área das NP cf ponto 1.2
6 - Sobre a abrangência e incidência do articulado das NP; importa rever o relatório (cf. exposto).	Não se percebe o significado desta observação.	Esta referência reporta à área territorial a abranger pelas NP que, conforme indicado, deve incidir apenas sobre o solo urbano e, nesse sentido os elementos da proposta carecem de revisão/adequação. (ver apreciação no ponto 1.)	Não adequado (ver apreciação no ponto 1.)	Ver ponto 1.2
7 - O artigo 1.º do regulamento deve conter uma norma que identifique qual é o objeto e a finalidade do mesmo, sendo que, para o efeito, bastará que nele se diga que, sobre parte da área abrangida pelo PP, serão aplicadas as normas constantes do regulamento.	Inserido no artigo 4º das NP	É indicado no n.º 1 do artigo 4.º que se aplica o disposto no PP, com exceção dos artigos indicados Sobre o n.º 2, ver ponto 1. No n.º 3 deve ser acrescentada referência à nova Planta de Implantação a publicar.	Adequado (o n.º 1); eliminar o n.º 2; completar o n.º 3	Sobre o n.º 2 do artigo 4 será feita correção conforme ponto 1.2 Sobre ponto 3, não será necessário alterar cf exposto no ponto 5
7.a) – Devem ser indicadas no texto das NP as disposições do PP em vigor que, transitoriamente, não se aplicam.	(a CM não aborda essa questão)	(trata pela CMO)	-	-----
8 - O n.º 3 do art.º 4º da proposta deve fazer referência ao diploma que aprovou o plano e ao DR no qual se encontra publicado.	Inserido no n.º 1 do artigo 4º das NP	Tratado	Adequado	-----
9 - Corrigir a designação do plano nos artigos aplicáveis para "Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Odívelas".	As NP usam a designação que se encontra no articulado da publicação do Plano de Pormenor	(ver obs.)	Ver com a CMO em reunião	Será corrigido
10 - No artigo 1.º completar a referência ao RJIGT com os diplomas que promoveram alterações posteriores.	Inserido	Tratado	Adequado	-----
11 - Rever o articulado do n.º 2 do artigo 4.º para que nele se refira "Às áreas identificadas como solo rústico na planta anexa aplicam-se as disposições do plano de pormenor em vigor, cf. deliberação.....".	A opção da CMO mantém-se quanto à inclusão, nas NP, da área do recinto do antigo instituto classificada como solo rústico. A única alteração preconizada pelas NP relativamente a esta área prende-se com o aumento da altura da edificação de 7m (valor estabelecido no PP) para 9m, valor necessário à concretização do projeto do parque urbano, conforme explicitado no relatório.	(ver ponto 1.)		
12 - No artigo 3.º entende-se que as situações de caducidade deveriam remeter para o RJIGT (a ponderar pela CMO).	A caducidade foi remetida para a entrada em vigor da alteração do PPCHO, e	(ver obs.)	Opção da CMO, sem prejuízo do disposto no RJIGT	-----
13 - A peça gráfica exibida a anexar ao texto das NP não é a adequada	ver comentário anterior	(ver ponto 5.)		Ver ponto 15
14 - Importa que o relatório de fundamentação das NP clarifique a alteração do PP irá cautelar a aplicação correta de conceitos nos termos do DR n.º 5/2019, de 27/09.	A norma do PP que se refere aos conceitos não foi alterada pelas NP. Clarificação a fazer apenas no sentido já acima exposto (7ª linha)	Tratado	Adequado	-----

Lacunas/lapsos/desconformidades apontados no parecer da CCDR	Alterações Introduzidas pela CM	Apreciação da CCDRLVT (pós-CP) (maio.2025)	Obs.	Reunião CCDRLVT-CMO 06/06/2025 - decisões tomadas
15 - Tem a CM de verificar/afерir se da implementação das NP resultam alterações à planta de implantação o que, a ocorrer, determina a sua alteração para integração do conteúdo material apropriado	As NP não se traduzem em quaisquer alterações à planta de implantação do	(ver ponto 5.)	-	Ver ponto 5
16 - Na pág. 20 do relatório exibido é indicado que parte da área do projeto do novo parque urbano está "... inserida em Reserva Agrícola Nacional determina que apenas em sede de processo de alteração do PPCHO possa vir a ser proposta a desafetação da servidão". Ora, não se trata de desafetação, mas antes de adequação da Planta de Condicionantes do PP à do PDM em vigor.	Eliminado último parágrafo do relatório anexo (proposta de alteração do PPCHO) uma vez que a versão em vigor do PDM já não contempla qualquer área de RAR na área de intervenção do PPCHO.	Tratado	Adequado	-----
17 - Contudo, verificando-se que o PDM em vigor (alteração para adequação ao RJGT) publicado pelo Aviso n.º 19978/2024/2, de 06/09, identifica neste local a servidão/instalação militar, deve a CMO esclarecer e informar sobre esta situação, evidenciando a devida articulação com a DGRDN.	Clarificado no relatório no novo capítulo 2.4	Refere-se no Capítulo 2.4. (Da conformidade com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis e condicionantes em vigor) que "...ainda que o PPCHO não o tenha identificado, a alteração do PDM identificou uma servidão militar na área do recinto anteriormente afeto ao Instituto de Odivelas e objeto das Normas provisórias, que na presente data se considera inexistente atendendo à cedência do recinto descrita no capítulo 2.1." A CMO deve exibir documento da Tutela militar que confirme/assegure a "extinção" da servidão militar	Não adequado. Ouvir a CMO em reunião	Será anexado documento ao relatório que confirma ausência da servidão
18 - O relatório de fundamentação das NP tem de indicar que os regimes legais setoriais aplicáveis às SARUP não são postos em causa e a Planta de Condicionantes do PP não sofre alterações.	Clarificado no relatório no novo capítulo 2.4	Clarificado	-	-----